Diário Oficial Eletrônico

PEDERNEIRAS

Terça-feira, 14 de julho de 2026 | Ano IX | Edição nº 2048

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Decretos 23

Portarias 25

Licitações e Contratos 26

Homologação / Adjudicação 26

PEDERNEIRAS Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO
Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.504, DE 14 DE juLho DE 2026

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),** à seguinte dotação:

02.13.00	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
02.13.02	**DIRETORIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
427	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	500.000,00

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1°, Inciso II § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Parágrafo Único. O recurso da dotação acima tem a seguinte origem:

Dotação 427: Emenda de Comissão nº 50410001 indicada pelo Deputado Marcos Pereira

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 4.383 de 30/10/2025 – PPA e na Lei n° 4.384 de 30/10/2025 – LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplados na

presente lei, bem como passam a integrar as planilhas que integram as leis retro citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 14 de julho de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 4.505, DE 14 DE juLho DE 2026

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de **R$ 484.445,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais),** às seguintes dotações:

02.13.00	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
02.13.02	**DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
441	Material de Consumo	70.000,00
461	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	80.000,00
443	Material de Consumo	150.000,00
464	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	150.000,00
445	Material de Consumo	12.000,00
468	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
	Despesas de Capital	
	Investimentos	
481	Equipamentos e Material Permanente	12.445,00
	TOTAL	**484.445,00**

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de **R$ 484.445,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)**, serão cobertos com recursos das anulações das dotações abaixo descritas, previstas no artigo 43, § 1°, Inciso I § 2º, Inciso II § 3º, assim como Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

02.12.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**	
02.12.01	**DIRETORIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO CONTROLE EM SAÚDE**	
	Despesas de Capital	
	Investimentos	
375	Equipamentos e Material Permanente	7.645,00
02.13.02	**DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
418	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	22.000,00
02.13.03	**DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	
	Despesas de Capital	
	Investimentos	
524	Equipamentos e Material Permanente	1.800,00
	TOTAL	**31.445,00**

Parágrafo Único: Os recursos tem as seguintes origens:

I. Dotação 441: valor de R$ 70.000,00 Deputado Federal Alfredinho

II. Dotação 461: valor de R$ 80.000,00 Deputado Federal Alfredinho

III. Dotação 443: valor de R$ 150.000,00 Senadora Mara Gabrilli

IV. Dotação 464: valor de R$ 150.000,00 Senadora Mara Gabrilli

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 4.383 de 30/10/2025 – PPA e na Lei n° 4.384 de 30/10/2025 – LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplados na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 14 de julho de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.506, DE 14 DE JULHO DE 2026.

(Altera a Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, estabelece a estrutura

organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras e dá outras providências)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA NATUREZA, DA ATRIBUIÇÃO, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar constitui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, definindo as suas atribuições, estrutura e organização, dispondo, ainda, sobre o regime jurídico, carreira e cargos dos Procuradores do Município de Pederneiras.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é órgão administrativo autônomo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual se concentram as atividades eminentemente jurídicas da pasta, judiciais e extrajudiciais, e é chefiada pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do município, e subordinada exclusivamente ao Secretário de Negócios Jurídicos e diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as atribuições dos entes da Administração Indireta, que serão supervisionados pela Procuradoria-Geral do Município, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral, na pessoa do Procurador do Município:

I. representar judicial e extrajudicialmente o município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

II. promover, privativamente, a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do município;

III. prestar informações nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Direta forem apontadas como autoridades coatoras;

IV. representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica relacionadas ao interesse público, visando à boa aplicação das Leis vigentes;

V. propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa na Administração;

VI. exercer com exclusividade as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos Órgãos da Administração Direta do município;

VII. supervisionar, quando solicitado, os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública Indireta (autarquias e fundações);

VIII. opinar nos processos de licitação, nos termos da legislação aplicável, observando os princípios que regem a Administração Pública;

IX. aferir a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, propondo a anulação deles, quando for necessário, na via administrativa;

X. requisitar, com atendimento prioritário, aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências, prontuários médicos e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI. cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer esgotam o assessoramento jurídico em relação à matéria no âmbito administrativo municipal.

§ 2º Os pareceres e pronunciamentos constantes do parágrafo primeiro deste artigo não têm caráter vinculante, e servem apenas de orientação jurídica para que o agente político competente tome a decisão que julgar mais acertada.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município é órgão administrativo autônomo, com dotações orçamentárias próprias, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no qual se concentram todas as atividades eminentemente jurídicas da pasta, judiciais e extrajudiciais, chefiado pelo Procurador-Geral do Município e composto por Órgãos Superiores, Órgãos de Execução Técnica, Órgãos de Aprimoramento Técnico, Órgãos de Execução Administrativa e pela Corregedoria-Geral do Município.

§ 1º São Órgãos Superiores que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município:

I. o Procurador-Geral do Município;

II. o Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º São Órgãos de Execução Técnica que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município as seguintes Procuradorias Especializadas e o Setor Técnico:

I. Procuradoria Judicial;

II. Procuradoria Fiscal;

III. Procuradoria Consultivo-Administrativa;

IV. Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município;

§ 3º É Órgão de Aprimoramento Técnico que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras - CEFAC, responsável pela Biblioteca Jurídica.

§ 4º São Órgãos de Execução Administrativa que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral

do Município:

a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;

b) Coordenadoria Administrativa - Financeira (CAF);

§ 5º A Corregedoria-Geral do Município possui a seguinte estrutura organizacional:

I. Gabinete do Corregedor-Geral do Município; e

II. Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

§ 6º A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de direção e assessoramento da Procuradoria-Geral do Município são aquelas previstas expressamente nesta Lei Complementar, assim como aqueles que venham a ser previstos em legislação correlata.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
Seção I
O Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Município

Art. 5º O Colégio de Procuradores é órgão superior incumbido primordialmente de uniformizar o entendimento dos Procuradores do Município a respeito de determinado assunto ou controvérsia jurídica, a fim de pacificar o assunto no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, evitando, assim, decisões, pareceres e orientações conflitantes.

§ 1º O Colégio de Procuradores será integrado por todos os Procuradores do Município em exercício, e será presidido pelo Procurador-Geral do Município, que terá o voto de minerva.

§ 2º Na ausência do Procurador-Geral do Município, seja ela provisória ou permanente, o Colégio será presidido pelo Corregedor-Geral do Município, e, na sua ausência, pelo Procurador do Município mais antigo na carreira.

§ 3º O Colégio de Procuradores se reunirá quando convocado por seu Presidente, inclusive a requerimento de qualquer membro, lavrando-se ata circunstanciada das reuniões.

§ 4º O Colégio de Procuradores aprovará regimento interno disciplinando os procedimentos, normas, requisitos e outras diretrizes necessários ao seu funcionamento, observadas as disposições desta Lei, inclusive em relação à periodicidade, datas e formas de realização de reuniões ordinárias, observada a frequência mínima de uma vez por semestre quando houver mais de dois procuradores em exercício.

§ 5º Todos os membros do Colégio de Procuradores terão direito a voto, inclusive o Procurador-Geral do Município, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 6º O Colégio de Procuradores será secretariado por servidor efetivo ou comissionado, a ser designado por maioria de votos pelos membros do Colégio.

§ 7º As decisões do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus integrantes, e passarão a ter efeito vinculante imediatamente, somente podendo ser modificado o entendimento uniformizado em nova sessão e mediante idêntico procedimento.

§ 8º Compete ao Colégio de Procuradores decidir sobre a transferência de Procurador do Município de seu local de trabalho caso este não concorde com a alteração, somente sendo autorizada a transferência mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, e desde que haja motivo justificado.

Seção II
Do Procurador-Geral do Município

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos dentre os Procuradores de carreira, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município de Pederneiras e 25 (vinte e cinco) anos de idade, com notório saber jurídico e reputação ilibada, que fará jus à gratificação na proporção de 60% da sua remuneração.

§ 1º O Procurador-Geral do Município estará, a partir da nomeação, vinculado ao regime de dedicação exclusiva e cumprirá jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus aos salário/vencimento-base correspondente e a gratificação na proporção de 60% (sessenta por cento) da sua remuneração.

§ 2º O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município e exercerá seu mister em regime de dedicação exclusiva, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Corregedor-Geral do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I. supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II. representar o município em qualquer juízo e instância, nas ações em que este figure como parte ou terceiro interessado;

III. receber citações e notificações nas ações contra o município, podendo autorizar os demais procuradores a recebê-las em seu lugar;

IV. prestar informações em mandado de segurança, em ação de controle concentrado de constitucionalidade ou outra medida judicial proposta contra atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

V. sugerir ao Secretário de Negócios Jurídicos e ao Prefeito a propositura de representação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, e elaborar as informações que caiba ao Município prestar na defesa do ato impugnado;

VI. delegar competência aos Procuradores do Município, sendo que o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites de atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

VII. expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;

VIII. assessorar o Secretário de Negócios Jurídicos e o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, inclusive através de pareceres e estudos ou proposta de normas, medidas e diretrizes;

IX. submeter a despacho do Secretário de Negócios

Jurídicos ou do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

X. proceder à lotação dos Procuradores Municipais e servidores da Procuradoria-Geral do Município nos órgãos em que deverão atuar;

XI. requerer ao Secretário de Negócios Jurídicos ou ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

XII. reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, todos os Procuradores do Município para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XIII. promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes, para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XIV. celebrar e apoiar convênios e eventos que visem ao congraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XV. sugerir ao Secretário de Negócios Jurídicos e ao Prefeito e recomendar aos demais Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI. promover os atos necessários à fixação de orientação jurídico-normativa, após apreciação do Colégio de Procuradores;

XVII. conceder afastamentos e permutas aos Procuradores do Município, após decisão do Secretário de Negócios Jurídicos;

XVIII. analisar e emitir parecer sobre o afastamento do Procurador do Município efetivo, com ônus para a Procuradoria-Geral, para a participação em cursos de mestrado e/ou doutorado em áreas de interesse da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras, ficando obrigado o Procurador do Município beneficiado, quando do seu retorno às atividades, a permanecer, pelo dobro do tempo do afastamento, no exercício das funções junto ao Município de Pederneiras, sob pena de devolução da integralidade do valor despendido para custeio do curso realizado;

XIX. exercer a função de Presidente do Colégio de Procuradores e dar cumprimentos às suas deliberações e resoluções;

XX. Confessar, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente, podendo delegar estas atribuições aos demais procuradores municipais;

XXI. exercer outras atividades compatíveis com os princípios institucionais;

XXII. sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal alterações na estrutura da Procuradoria-Geral do Município e respectivas atribuições;

XXIII. dirimir conflitos de competência e atribuição entre as Procuradorias Especializadas;

XXIV. Representar institucionalmente o Prefeito perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), os Tribunais Superiores, o Ministério Público e outras instituições afins;

XXV. Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar essas atribuições;

XXVI. Propor ao Prefeito ou ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXVII. exercer outras atividades compatíveis com os princípios e atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, exceto a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade, na forma a ser regulamentada por Resolução do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO TÉCNICA
Seção I
Das Procuradorias Especializadas

Art. 8º As Procuradorias Especializadas, diretamente subordinadas ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades jurisdicionais e de consultoria jurídica da Procuradoria-Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão chefiadas cada uma por um Procurador-Chefe, escolhido dentre os Procuradores Municipais efetivos, e por um Diretor, ocupante de cargo de livre nomeação.

§ 2º Os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas farão jus, pelo desempenho da função, a gratificação na proporção de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, salvo previsão em sentido diverso constante desta lei.

§ 3º Um mesmo Procurador do Município poderá chefiar mais de uma Procuradoria Especializada, fazendo jus, nesse caso, a acréscimo de mais 5% (cinco por cento) por cada procuradoria especializada chefiada além da original.

§ 4º O Procurador que acumular chefias de procuradorias especializadas fará jus à maior gratificação devida, mais os acréscimos do parágrafo anterior.

§ 5º É obrigatório que seja nomeado Procurador-Chefe a todas as Procuradorias Especializadas, uma vez que o trabalho por elas desempenhado não pode deixar de ser executado, e terá que ser desenvolvido por Procurador do Município ainda que não haja nomeação formal para tanto.

§ 6º Caso não seja nomeado formalmente nenhum Procurador do Município para exercer a chefia de Procuradoria Especializada, o Procurador do Município que estiver exercendo as respectivas funções na prática fará jus ao recebimento da maior gratificação devida, mais os acréscimos previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º Em uma mesma Procuradoria Especializada poderá estar lotado mais de um Procurador do Município, subordinados diretamente ao respectivo Procurador-Chefe.

§ 8º Os Procuradores Municipais das Procuradorias Especializadas não estarão subordinados aos Diretores das Procuradorias Especializadas, que ficarão encarregados de coordenar a atividade dos demais servidores a elas

vinculados.

Subseção I
Da Procuradoria Judicial

Art. 9º Compete à Procuradoria Judicial:

I. patrocinar, judicialmente, os interesses do município nas causas mencionadas no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, salvo nos feitos de atribuição de outros órgãos da Procuradoria-Geral;

II. promover as ações do município na defesa de seus bens, interesses e serviços, em qualquer juízo e grau de jurisdição, bem como defender-lhe nas ações em que for demandado, ressalvadas as atribuições das demais Procuradorias Especializadas.

Art. 10. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

I. representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

II. orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição da Procuradoria Judicial;

III. baixar normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador-Geral;

IV. organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Judicial;

V. assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

Subseção II
Da Procuradoria Fiscal

Art. 11. Compete à Procuradoria Fiscal:

I. promover a arrecadação judicial ou extrajudicial da dívida ativa do Município de qualquer natureza, tributária ou não;

II. representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, bem como nos casos de sucessão provisória ou definitiva dos bens dos ausentes e da herança jacente;

III. emitir pareceres sobre matéria fiscal;

IV. representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria fiscal ou financeira;

V. realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da Legislação Fiscal e Tributária, atuando em colaboração com o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras;

VI. realizar, coordenar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os atos da Gerência/Diretoria da Dívida Ativa e da Cobrança Administrativa de Créditos, nos termos da Lei Complementar nº 4.310/2025.

Art. 12. A Procuradoria Fiscal terá um Procurador-Chefe, que será sempre o Procurador do Município mais antigo na carreira não ocupante da função de Corregedor-Geral do Município, fazendo jus, pelo desempenho da função, de gratificação na proporção de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, aplicando-se a ele o disposto na parte final do § 3º e seguintes do artigo 8º desta Lei.

§ 1º A competência para realização das atividades do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e a percepção da respectiva gratificação independem de nomeação formal.

§ 2º As atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal são incompatíveis com as atribuições de Corregedor-Geral da Procuradoria do Município, a não ser excepcionalmente, em caráter temporário, pelo tempo necessário para a realização de concurso público para a contratação de novo Procurador do Município caso, por qualquer motivo, ocorra de a Procuradoria-Geral do Município contar com apenas um Procurador do Município em seus quadros.

Art. 13. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal:

I. representar judicial e extrajudicialmente o Município, na defesa dos interesses fiscais, em ações em que for parte ou terceiro interessado;

II. orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição da Procuradoria Fiscal;

III. baixar normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador-Geral;

IV. organizar e encaminhar ao Procurador-Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Municipais e servidores lotados na Procuradoria Fiscal;

V. assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza fiscal;

VI. realizar, coordenar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os atos da Gerência/Diretoria da Dívida Ativa e da cobrança administrativa de créditos, nos termos da Lei Complementar nº 4.310, de 14 de maio de 2025;

VII. efetuar, nos termos da Lei, parcelamento de débitos, podendo delegar tal incumbência à Gerência/Diretoria da Dívida Ativa;

VIII. examinar os requerimentos de Certidão Negativa de Débitos, emitindo-as nos casos de inexistência de débitos ou fornecendo declaração contendo os débitos existentes, podendo delegar tal incumbência à Gerência/Diretoria da Dívida Ativa;

IX. decidir sobre o reconhecimento de prescrição, decadência ou cancelamento e anulação de créditos inscritos na Dívida Ativa;

X. decidir sobre a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que o devedor efetue o pagamento do valor devido antes do protesto formal ou encaminhamento do nome do devedor aos cadastros de inadimplência;

XI. determinar, após constatar a presença dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 4.310/2025 e na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o ajuizamento de execuções fiscais;

XII. realizar outros atos de competência do Procurador do Município competente mencionados na Lei Complementar Municipal nº 4.310/2025;

XIII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador do Município competente de que trata a Lei Complementar Municipal nº 4.310, de 14 de maio de 2025, é o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

Art. 14. A Diretoria/Setor de Dívida Ativa é Órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, porém possui regime de subordinação híbrida, sendo subordinada, quanto aos assuntos administrativo-funcionais, à Secretaria Municipal de Finanças, e, quanto aos assuntos jurídicos, materiais, e de atribuições e competências e forma de execução do trabalho, à Procuradoria do Município, através da Procuradoria Fiscal e do respectivo Procurador-Chefe.

Art. 15. A Gerência/Diretoria da Dívida Ativa, além daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 3.063/2013, possui as seguintes atribuições:

I. preparar relação dos devedores inscritos na Dívida Ativa, caso determinado pela Procuradoria Fiscal, para todos os fins e efeitos de direito;

II. preparar os dados necessários à inscrição contábil de escrituração, cobrança e baixa da Dívida Ativa;

III. acompanhar o processamento da Dívida Ativa junto ao órgão de acompanhamento de dados;

IV. receber os elementos processados, promover a sua conferência e organizar o livro especial de registro, rubricando as suas folhas;

V. proceder aos cálculos e atualizações dos débitos para inscrição na Dívida Ativa observando a legislação que disciplina a matéria;

VI. encaminhar à Procuradoria Fiscal, após a devida conferência, os documentos processados para cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos, fazendo as anotações que se fizerem necessárias;

VII. controlar os processos originados de auto de infração e demais créditos não tributários, fazendo as devidas anotações;

VIII. emitir Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, fazendo o encaminhamento à Procuradoria Fiscal para que promova a sua cobrança;

IX. informar sobre a origem, a natureza, o montante e a fase em que se encontra o crédito, quando solicitado;

X. zelar pela correta inserção de dados no sistema da dívida ativa, bem como questionar o responsável pelo sistema de armazenamento respectivo e cobrar-lhe solução eficaz e célere para os problemas apresentados;

XI. desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pela Procuradoria Fiscal;

§ 1º A estrutura da Diretoria/Gerência da Dívida Ativa, bem como suas demais atribuições e regulamentação, previstas em outras leis e normas, continuam em pleno vigor, desde que não sejam incompatíveis com as disposições desta Lei.

§ 2º Uma vez enviado o crédito por qualquer Secretaria ou Órgão Municipal para inscrição em dívida ativa, após devidamente inscrito, só poderá ser alterado, anulado, declarado nulo ou cancelado mediante autorização expressa do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, sob pena de nulidade absoluta e consequente ineficácia total da decisão modificativa, declaratória ou anulatória.

Subseção III
Da Procuradoria Consultivo-Administrativa

Art. 16. Compete à Procuradoria Consultivo-Administrativa:

I. emitir pareceres jurídicos em processos que lhe forem submetidos;

II. opinar, sob o aspecto jurídico, nos processos administrativos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, vantagens e prerrogativas, caso solicitado pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

III. supervisionar, quando necessário, as atividades da Comissão de Licitação do Município;

IV. revisar os termos de contratos, convênios, editais e outros documentos de natureza jurídico-administrativa, na forma da legislação federal ou de lei municipal específica, observadas as hipóteses de dispensa;

V. emitir parecer em processos que versem sobre o Regime Jurídico e Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, ressalvada a competência administrativa de eventual instituto gestor de Regime Próprio de Previdência;

VI. emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral não cometidos às demais Procuradorias Especializadas;

VII. opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada;

VIII. promover a defesa e proteção em qualquer instância administrativa, e em juízo conjuntamente com a Procuradoria Judicial:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais de uso especial;

c) dos bens públicos municipais dominicais;

IX. organizar e acompanhar os processos de desapropriação por necessidade pública, interesse social ou utilidade pública na esfera administrativa, promovendo, inclusive, a sua escrituração, registro e averbação;

X. funcionar, extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis, móveis e semoventes do município;

XI. elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do Patrimônio Municipal;

XII. emitir parecer em processos administrativos de licitações e contratos;

XIII. minutar contratos, convênios e acordos administrativos relativos às suas atribuições;

XIV. emitir parecer em processos relativos a contratos e convênios, bem como seus aditivos e alterações;

XV. receber os bens adjudicados judicialmente, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a destinação destes;

XVI. manifestar-se nos processos de regularização fundiária do Município de Pederneiras;

XVII. realizar estudos jurídicos e emitir relatórios, mediante solicitação do Procurador-Geral do Município, acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação;

XVIII. subsidiar a Procuradoria Judicial com informações e orientações referentes às demandas judiciais relacionadas com sua atribuição;

XIX. elaborar as minutas de Projetos de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Portarias, Regulamentos e outros Atos Normativos quando solicitado pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal;

XX. revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades

da Administração Municipal;

XXI. emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei que lhe forem encaminhados;

XXII. exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal deverão encaminhar com a minuta do anteprojeto de lei a respectiva exposição de motivos ensejadores da proposta.

Art. 17. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Consultivo-Administrativa:

I. orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição da Procuradoria Consultivo-Administrativa;

II. baixar normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador-Geral do Município;

III. organizar e encaminhar ao Procurador-Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Consultivo-Administrativa;

IV. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município;

Subseção IV

Do Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município

Art. 20. Compete ao Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município:

I. Elaborar pareceres técnicos atinentes às Ciências da Engenharia, às Ciências Contábil e Econômica, à Assistência Social, à Medicina e outras áreas técnicas que se revelem necessárias à atuação consultiva e de controle da Procuradoria-Geral;

II. Subsidiar a Procuradoria Judicial com as diligências e documentos técnicos necessários para os processos judiciais e administrativos de sua competência, inclusive laudos e prontuários médicos;

III. realizar cálculos de correção monetária quando solicitado pela Procuradoria-Geral do Município;

IV. realizar e acompanhar perícias técnicas necessárias à solução de demandas judiciais e administrativas de competência da Procuradoria-Geral;

V. realizar estudos e emitir relatórios técnicos, mediante solicitação da Procuradoria-Geral do Município;

VI. auxiliar a Procuradoria-Geral do Município em fiscalizações, auditorias e outras atribuições que envolvam matérias técnicas, inclusive acompanhando os Procuradores Municipais e outros servidores da Procuradoria-Geral do Município em diligências;

VII. exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral;

Art. 21. O Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município será composto no mínimo por:

I. 01 (um) Engenheiro Civil;

II. 01 (um) Contador;

III. 01 (um) Economista;

IV. 01 (um) Médico;

V. 01 (um) Psicólogo ou Psiquiatra; e

VI. 01 (um) Assistente Social;

§ 1º O Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município, nos termos de Portaria do Procurador-Geral, poderá auxiliar o Controle Interno no desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º Os integrantes do Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município deverão atuar exclusivamente nas demandas da Procuradoria do Município e sob sua orientação, vedada a realização de atividades nos demais Órgãos municipais, com vistas a evitar possíveis conflitos de interesse.

§ 3º O Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município deverá ser instituído, equipado e provido de equipe mínima até 31 de dezembro de 2029.

Art. 22. O Setor Técnico da Procuradoria-Geral do Município terá um Encarregado, livremente nomeado entre os servidores efetivos do Setor Técnico pelo Procurador-Geral do Município e diretamente a ele subordinado.

§ 1º O Encarregado do Setor Técnico fará jus a gratificação na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração.

§ 2º São atribuições do Encarregado do Setor Técnico:

I. orientar, fiscalizar e estabelecer critérios para a distribuição dos serviços de atribuição do Setor Técnico;

II. baixar normas sobre serviços internos, desde que não sejam incompatíveis com as determinações do Procurador-Geral;

III. organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos servidores lotados no Setor Técnico;

IV. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE APRIMORAMENTO TÉCNICO

Seção I

Do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras - CEFAC

Art. 23. Compete ao Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras - CEFAC:

I. promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria-Geral do Município;

II. organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III. propor ao Procurador-Geral do Município a realização de convênios com instituições visando à participação de Procuradores do Município em cursos de especialização, mestrado, doutorado, bem como custeando e/ou fornecendo os meios necessários para sua consecução;

IV. divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do município;

V. estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VI. elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VII. manter a Biblioteca Jurídica sob sua coordenação e supervisão;

§ 1º O Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Capacitação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras será coordenado pelo Procurador-Geral do Município e terá pessoal necessário ao seu funcionamento;

§ 2º A Biblioteca terá um servidor público designado pelo Procurador-Geral do Município para realizar as

atividades de organização, atualização, guarda e conservação do acervo bibliotecário da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 24. O Gabinete do Procurador-Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades, especialmente no que tange ao apoio material e administrativo, e será dirigido por um servidor da Procuradoria do Município designado por ele para tanto, que fará jus à gratificação na proporção de 20% de sua remuneração.

§ 1º São atribuições do Gabinete do Procurador-Geral:

I. prestar assistência administrativa direta ao Procurador-Geral do Município, e a toda a Procuradoria caso necessário;

II. propor a expedição de normas sobre assuntos de sua atribuição;

III. encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV. coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;

V. planejar a execução de atividades internas e externas, da Procuradoria-Geral do Município;

VI. desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

§ 2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não é cumulável com outras gratificações, inclusive aquelas recebidas por membros e secretários da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

CAPÍTULO VIII
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. Compete à Corregedoria-Geral fiscalizar atividades, realizar correições, sugerir providências necessárias à racionalização e eficiência dos serviços nos órgãos e entidades da administração pública municipal, instaurar e presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares de todos os servidores do Município, comissionados ou efetivos, ativos ou inativos, e neles dar parecer sobre a absolvição ou condenação, e, nesse caso, sobre a penalidade aplicável.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral possui competência subsidiária com relação aos entes da Administração Pública Municipal Indireta podendo avocar os procedimentos administrativos apuratórios quando o objeto em questão for de interesse direto do município.

Art. 26. A Corregedoria-Geral tem por chefe o Corregedor-Geral do Município, função gratificada sempre exercida pelo Procurador do Município mais antigo na carreira, independentemente de nomeação formal, desde que tenha, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade, notório saber jurídico e reputação ilibada, fazendo jus à gratificação na proporção de 40% (quarenta por cento) da sua remuneração, e exercerá suas atribuições sem prejuízo das demais funções que lhe forem inerentes em razão do cargo de Procurador do Município.

§ 1º Em caso de ausência, temporária ou definitiva, ou mesmo de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral do Município, suas funções serão exercidas pelo Corregedor-Geral do Município, sem que isso implique em necessidade de dedicação exclusiva ou no recebimento do adicional pelo exercício dessas funções.

§ 2º O Procurador do Município que estiver exercendo as funções de Corregedor-Geral não ficará vinculado, por tal razão, ao regime de dedicação exclusiva.

Art. 27. São atribuições do Corregedor-Geral do Município:

I. Fiscalizar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, bem como aquelas que, a despeito de se desenvolverem em outros locais, repercutem no âmbito da Procuradoria;

II. Realizar correições, a fim de verificar o andamento do serviço no âmbito da Procuradoria do Município, bem como de outros Órgãos municipais;

III. Sugerir providências ao Procurador-Geral do Município para otimizar e melhorar o andamento e a prestação do serviço no âmbito da Procuradoria do Município;

IV. Sugerir providências ao Prefeito Municipal para otimizar e melhorar o andamento e a prestação do serviço no âmbito dos demais órgãos integrantes das Administrações Direta e Indireta do Município;

V. Instaurar e presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares de todos os servidores do Município, inclusive comissionados;

VI. Avocar quaisquer procedimentos administrativos apuratórios de irregularidades internas, inclusive aqueles de competência originária de órgãos ou pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta do Município;

VII. Substituir o Procurador-Geral do Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Art. 28. A Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares será composta por seus membros e secretários.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, nomeará os integrantes da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, composta por seus membros e secretários.

§ 2º As funções de membro e secretário da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderão ser exercidas por qualquer servidor municipal efetivo e estável.

§ 3º Os membros titulares e os secretários da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares nomeados na Portaria farão jus ao acréscimo salarial sobre seus vencimentos a título de Função Gratificada, na proporção de 20% (vinte por cento), enquanto perdurar a sua designação.

§ 4º Os membros suplentes da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares somente terão direito à percepção da gratificação de que trata o § 3º deste artigo quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação. Quando a substituição se der em determinados processos, a gratificação será do valor equivalente a 50% da gratificação.

§ 5º A gratificação constante do § 3º deste artigo não será devida aos servidores ocupantes de Cargo em

Comissão ou aos efetivos que já exerçam função gratificada.

§ 6º São atribuições dos membros da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares:

I. Tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o Presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos existentes.

II. Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão.

III. Auxiliar, assistir e assessorar o Presidente no que for solicitado ou se fizer necessário.

IV. Guardar em sigilo tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo.

V. Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações.

VI. Propor medidas no interesse dos trabalhos da comissão.

VII. Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da Presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas.

VIII. Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias.

IX. Participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

§ 7º São atribuições dos secretários da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares:

I. Aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso (se não integrante da comissão apuradora), ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa.

II. Atender às determinações do Presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância.

III. Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações.

IV. Esmerar-se nos serviços de datilografia, evitando erros de grafismo ou mesmo de redação.

V. Proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo Presidente.

VI. Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados.

VII. Assinar todos os termos determinados pelo Presidente.

VIII. Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância.

IX. Efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo Presidente.

X. Autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias.

XI. Juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo Presidente.

XII. Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração.

XIII. Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

§ 8º Ficam criadas 15 funções de membro e 15 funções de secretário da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

TÍTULO II
DAS MANIFESTAÇÕES CONSULTIVAS, ENUNCIADOS E PRECEDENTES
CAPÍTULO I
DAS MANIFESTAÇÕES CONSULTIVAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. As manifestações consultivas da Procuradoria-Geral do Município se darão através de:

I. Parecer;

II. Parecer Simplificado ou Cota nos Autos;

III. Despacho Substitutivo;

IV. Parecer *In Abstracto*;

V. Parecer de Recomendação e Controle.

Art. 30. As manifestações consultivas serão organizadas em ordem numérica cronológica, inaugurada com o início do ano-calendário, serão produzidas em forma documental escrita e conterão ementa clara e objetiva, relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único. Os pareceres simplificados e as cotas nos autos dispensarão numeração cronológica e os elementos formais especificados no *caput*.

Art. 31. As manifestações consultivas, sempre que possível, serão disponibilizadas em pasta digital acessível para toda a administração pública ou disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Atende o *caput* deste artigo a disponibilização do parecer em sistema eletrônico em que seja possível a consulta pública.

Seção II
Dos Pareceres e Pareceres Simplificados

Art. 32. As manifestações consultivas se darão preferencialmente através de parecer, sem prejuízo da substituição por outras espécies de manifestação nos casos autorizados por lei.

Parágrafo único. O caso concreto já apreciado que seja objeto de novo pedido de parecer será objeto de parecer complementar, identificado com o número do parecer original seguido de letra em ordem alfabética.

Art. 33. Nos processos administrativos em que requisitada manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras que versem sobre questões jurídicas não complexas ou já apreciadas, o parecer poderá ser substituído por parecer simplificado.

Parágrafo único. Os pareceres simplificados poderão ser emitidos em folha a ser juntada aos processos administrativos, inclusive manuscritamente, dispensando-se as formalidades do artigo 30 desta Lei.

Seção III
Do Despacho Substitutivo

Art. 34. O pedido de manifestação consultiva cujo objeto seja questão já apreciada pela Procuradoria-Geral do Município poderá ser respondido através de Despacho Substitutivo, indicando-se a manifestação consultiva, o precedente, simples ou qualificado, ou o enunciado consultivo a que o caso se subsumir.

§ 1º A existência de circunstância nova apta a ensejar

outra solução jurídica deve ser indicada no pedido de parecer e, nessa hipótese, desautorizará a resposta através de Despacho Substitutivo, ressalvada a possibilidade de, a critério do Procurador do Município ao qual fora distribuído o pedido de parecer, ser emitido novo parecer ou parecer simplificado que verse apenas sobre a parcela inédita da matéria objeto de questionamento, indicando-se o pertinente precedente consultivo.

§ 2º A resposta através de despacho substitutivo não exime o consulente de conferir a aplicabilidade da manifestação consultiva indicada ao caso concreto, nem implica necessariamente em manifestação favorável ou desfavorável à situação concreta, independentemente das conclusões da mencionada manifestação consultiva.

§ 3º Os Despachos Substitutivos poderão indicar mais de uma manifestação consultiva, precedente consultivo ou enunciado a que o caso concreto venha a se subsumir.

§ 4º A competência para resposta dos pedidos de que trata o *caput* poderá ser exercida pelos Procuradores do Município ou, a pedido desses, por servidores vinculados à Procuradoria do Município ou à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Seção IV

Do Parecer *In Abstracto*

Art. 35. Constatada a possibilidade de surgimento de dúvida jurídica ou caso notada a necessidade de melhor esclarecer normas, questões ou conceitos jurídicos, a Procuradoria-Geral do Município, inclusive *ex officio*, emitirá Parecer *In Abstracto*.

Art. 36. Os Pareceres *In Abstracto* também poderão ser emitidos quando notada a necessidade de atualização ou elaboração de precedentes qualificados ou enunciados consultivos.

Art. 37. Os Pareceres *In Abstracto* serão identificados pela numeração cronológica dos pareceres comuns e deverão apresentar, no relatório, as justificativas e razões que levaram à sua formalização.

Seção V

Do Parecer de Recomendação e Controle

Art. 38. Notadas falhas na atuação dos órgãos administrativos do Município de Pederneiras, a Procuradoria-Geral do Município emitirá Parecer de Recomendação e Controle, no qual será circunstanciada a ocorrência da falha, as normas e questões jurídicas pertinentes e a sugestão de correção da atividade administrativa.

Parágrafo único. Os Pareceres de Recomendação e Controle serão identificados por numeração cronológica própria.

Art. 39. São legitimados a requerer Parecer de Recomendação e Controle quaisquer das autoridades legitimadas a apresentar pedido de parecer comum, o Controle Interno e os Agentes de Contratação formalmente nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de Parecer de Recomendação e Controle deverá indicar a falha administrativa e as normas e razões que sugerem a sua caracterização.

Art. 40. O Parecer de Recomendação e Controle é a manifestação consultiva através da qual a Procuradoria-Geral do Município exercerá as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo de que trata o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. O Parecer de Recomendação e Controle não gera efeitos vinculantes e as competências exercidas através dele não excluem sua natureza opinativa.

Art. 42. No Parecer de Recomendação e Controle, o Órgão de Assessoramento Jurídico deverá se limitar a esclarecer as questões jurídicas atinentes a eventuais falhas na atuação administrativa.

Seção VI

Dos pedidos e limites de competência

Art. 43. Os pedidos de parecer jurídico devem especificar, direta e objetivamente, qual a dúvida jurídica que o consulente pretende ver sanada, sob pena de devolução dos autos.

Parágrafo único. O pedido de parecer jurídico deve estar acompanhado de todos os documentos e informações necessários à resolução do caso, sob pena de devolução dos autos.

Art. 44. A Procuradoria do Município não tem competência para expedir parecer a pedido direto de munícipe, ainda que servidor público municipal, pois que, sua função consultiva compreende apenas o assessoramento direto ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a quem os represente diretamente.

Art. 45. A Procuradoria do Município não tem poder decisório sobre os pedidos administrativos em geral, limitando-se sua função a prestar assessoramento jurídico caso haja alguma dúvida jurídica de cuja solução dependa a decisão administrativa.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais têm o poder-dever de decidir os assuntos relativos às suas pastas, obedecidos os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da motivação, podendo se valer de parecer da Procuradoria quanto a eventual questão jurídica que envolva sua decisão.

CAPÍTULO II

DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS E ENUNCIADOS CONSULTIVOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 46. A Procuradoria-Geral do Município, através do Colégio de Procuradores ou de ato do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, ou de quem faça suas vezes, formalizará precedentes qualificados e enunciados consultivos para uniformizar e facilitar a compreensão das teses e conclusões que integram sua atividade consultiva.

Art. 47. O sistema de precedentes qualificados e enunciados consultivos inclui:

I. Súmulas;

II. Orientações Normativas;

III. Temas de Consolidação Consultiva;

IV. Pareceres Referenciais;

V. Pareceres de Uniformização;

VI. Pareceres Normativos;

Art. 48. Os precedentes qualificados e enunciados consultivos serão organizados em ordem numérica cronológica única e específica para cada espécie.

Seção II

Das Súmulas

Art. 49. As súmulas da Procuradoria-Geral veicularão

teses amplamente discutidas no órgão e alicerçadas em conceitos, instrumentos, princípios e diretrizes jurídicos consolidados no Direito Brasileiro, produzindo efeitos vinculantes em relação às manifestações consultivas dos procuradores do município.

Art. 50. Qualquer Procurador do Município poderá propor sugestão de enunciado de súmula ao Colégio de Procuradores, que, após apresentadas as emendas substitutivas, discutirá a questão e aprovará o enunciado por maioria absoluta.

Art. 51. O Colégio de Procuradores poderá designar um Procurador do Município relator para complementar os fundamentos que compõem a sugestão de enunciado de súmula.

Art. 52. Após aprovação do enunciado final, a súmula será numerada em ordem cronológica de aprovação e publicada através de Portaria subscrita pelo Procurador-Geral ou por quem faça suas vezes.

Seção III

Das Orientações Normativas

Art. 53. Qualquer Procurador do Município poderá propor enunciado de orientação normativa, que será aprovado pelo Procurador-Geral e publicado através de Portaria assinada pelo Prefeito, assumindo caráter vinculante para a Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único. O cancelamento das Orientações Normativas será feito por Portaria do Prefeito, de ofício ou por provocação.

Seção IV

Dos Temas de Consolidação Consultiva

Art. 54. Os temas de consolidação consultiva serão aprovados para facilitar a atuação pedagógica e consultiva da Procuradoria-Geral do Município, dando publicidade a teses redigidas de forma objetiva e clara.

Art. 55. As propostas de temas de consolidação consultiva serão apresentadas em qualquer das manifestações consultivas previstas no artigo 29 desta Lei, e serão discutidas e aprovadas em sessão do Colégio de Procuradores por maioria simples.

Art. 56. O enunciado de tema de consolidação consultiva será publicado através de Portaria do Procurador-Geral do Município ou de quem faça suas vezes, e vincula a manifestação consultiva dos procuradores municipais prospectivamente.

Seção V

Dos Pareceres Referenciais

Art. 57. Os pareceres comuns, os pareceres *in abstracto*, os pareceres de recomendação e controle e os pareceres de uniformização poderão ser elevados a parecer referencial através de portaria do Procurador-Geral do Município ou quem faça suas vezes.

Parágrafo único. Os pareceres referenciais serão arquivados em meio digital, de fácil acesso aos agentes públicos e cidadãos.

Seção VI

Dos Pareceres de Uniformização

Art. 58. Havendo pareceres jurídicos conflitantes ou notada essa possibilidade durante a produção de qualquer manifestação consultiva, qualquer Procurador do Município poderá apresentar minuta de parecer ao Colégio de Procuradores, a fim de que a questão seja discutida, de forma a se compatibilizar as teses e conclusões conflitantes ou a se superar o parecer pretérito.

Art. 59. Apresentada a minuta de parecer, ela será disponibilizada a todos os integrantes do Colégio de Procuradores, que poderão redigir votos de divergência, alteração ou de complementação.

Art. 60. O Colégio de Procuradores, depois de apresentados todos os votos, deliberará sobre a complementação, alteração ou substituição da minuta de parecer; e, após, deliberará pela aprovação da minuta como parecer de uniformização.

§ 1º Em caso de divergência entre os Procuradores sobre qual tese deve prevalecer, havendo empate, prevalecerá a posição adotada pelo Procurador-Geral do Município, ou, na sua ausência, a posição adotada pelo Corregedor-Geral do Município.

§ 2º Na hipótese prevista pelo parágrafo anterior, será designado Procurador do Município, dentre aqueles que seguiram o voto vencedor, para minutar a redação final do parecer.

Art. 61. O parecer de uniformização poderá mencionar a existência de duas ou mais teses distintas sobre a matéria, e a versão final deverá ser publicada acompanhada dos votos vencidos.

Art. 62. O parecer de uniformização gera efeitos vinculantes aos procuradores municipais, sem prejuízo de circunstanciamento de ressalva de juízo íntimo nos pareceres por eles emitidos.

Seção VII

Dos Pareceres Normativos

Art. 63. Qualquer Procurador do Município poderá propor ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos parecer a que poderá ser atribuído efeitos vinculantes por despacho do Prefeito.

Parágrafo único. O cancelamento dos efeitos vinculantes atribuídos a parecer será feito por despacho do Prefeito, de ofício ou por provocação.

Seção VIII

Da Superação de Precedentes e Enunciados

Art. 64. Os precedentes e enunciados poderão ser cancelados por iniciativa de qualquer dos procuradores municipais ou do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, mediante a apresentação das razões que evidenciam a necessidade de superação do precedente.

Art. 65. Recebidas as razões, o Colégio de Procuradores designará Procurador do Município para complementar, alterar ou substituir as razões apresentadas, bem como poderão ser apresentados votos escritos de divergência, pela manutenção do precedente ou enunciado.

Art. 66. O Colégio de Procuradores, ao deliberar sobre a superação de precedentes e de enunciados, decidirá sobre a modulação de efeitos nos casos em que haja risco de prejuízo à segurança jurídica ou à previsibilidade das manifestações consultivas.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores também definirá a necessidade de se prescrever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 67. A formalização do cancelamento dos precedentes e enunciados se dará através de portaria do Procurador-Geral do Município, ou de quem faça suas vezes, e não implicará na alteração da numeração cronológica dos precedentes e enunciados consultivos.

Seção IX

Dos precedentes e enunciados anteriores a esta Lei

Art. 68. As orientações normativas aprovadas pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos através das Portarias nº 16, de 03/04/2024; nº 20, de 26/04/2024; nº 24, de 03/06/2024; nº 65, de 18/11/2024; nº 02, de 22/01/2025; nº 08, de 18/02/2025; nº 18, de 12/05/2025; nº 48, de 28/08/2025 ficam automaticamente convertidas em Temas de Consolidação Consultiva, independentemente de republicação.

Art. 69. Os precedentes qualificados e enunciados consultivos já aprovados antes da vigência desta lei permanecerão vigentes até eventual cancelamento, observado o procedimento previsto nesta Lei.

Art. 70. A organização em numeração cronológica de precedentes qualificados e enunciados consultivos já aprovados serão mantidas.

TÍTULO III

DOS SERVIDORES LOTADOS NA Procuradoria-Geral DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 71. O regime jurídico dos Procuradores do Município é o mesmo que dos demais servidores públicos municipais, aplicando-se-lhes, subsidiariamente às disposições desta lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pederneiras e Legislação Complementar.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Concurso de Ingresso

Art. 72. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á como Procurador do Município Substituto, mediante nomeação, em caráter efetivo, do candidato habilitado em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 73. O concurso público a que se refere o artigo 72 desta lei deverá ser acompanhado, em todas as suas fases, por representante especialmente designado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Pederneiras, e contará, no mínimo, com as seguintes fases:

I. Prova Objetiva, que consistirá em questões de múltipla escolha, sendo, no mínimo, oitenta questões;

II. Prova Subjetiva, que consistirá em questões dissertativas e na elaboração de peças administrativas ou judiciais;

III. Prova Oral, a ser realizada por comissão especialmente designada para tanto pelo Procurador-Geral do Município, composta pelos seguintes membros:

a) 02 (dois) Procuradores do Município de Pederneiras efetivos e estáveis;

b) 01 (um) Advogado, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Pederneiras, e indicado pela OAB local;

§ 1º A quantidade de membros da banca examinadora que aplicará a prova oral poderá ser acrescida de outros Procuradores do Município, bem como de outros advogados, respeitados os mesmos requisitos e proporção previstos nas alíneas do inciso III deste artigo.

§ 2º Caso não haja Procuradores Municipais suficientes a compor a banca examinadora, poderá ser reduzida a quantidade prevista na alínea "a)" do inciso III deste artigo para um único Procurador do Município.

§ 3º Em qualquer caso, deve sempre ser respeitada a proporção de, no mínimo 1/3 (um terço) e no máximo 1/2 (metade), de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil na composição da banca examinadora que aplicará a prova oral.

Art. 74. Regulamento específico, baixado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as demais normas do concurso de que trata o artigo 72 desta Lei Complementar.

Seção II

Do Provimento, Posse, Compromisso e Exercício

Art. 75. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município ou Órgão de imprensa a ele equiparado, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 1º São requisitos mínimos para o provimento e investidura no cargo de Procurador do Município:

I. ser brasileiro;

II. ter concluído o curso de bacharelado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação;

III. estar quite com as obrigações militares;

IV. estar em gozo dos direitos políticos;

V. possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular, comprovada mediante certidão expedida pelo respectivo Conselho de Classe;

VI. possuir 02 (dois) anos de atividade jurídica exercida após o recebimento do título de Bacharel em Direito;

VII. comprovar aptidão física e psíquica, mediante exame médico realizado pela Junta Médica Municipal;

VIII. não ter sido condenado, em regular procedimento administrativo, por irregularidade praticada no exercício de cargo, emprego ou função pública de quaisquer órgãos ou pessoas jurídicas de direito público;

IX. não ter sido condenado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em regular procedimento administrativo, por irregularidade praticada no exercício da advocacia;

X. não ter sido condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por:

a) qualquer crime doloso praticado contra a Administração Pública;

b) qualquer crime doloso, desde que a pena mínima, a ele cominada em abstrato pelo Código Penal, seja igual ou superior a 02 (dois) anos;

XI. não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.

§ 2º Para fins de aferição do requisito constante do inciso VI do §1º deste artigo, será considerada atividade jurídica:

I. o exercício efetivo de todos os cargos públicos

privativos de bacharel em direito, tais como Procurador, Juiz de Direito, Juiz Federal, Promotor, Defensor Público, Delegado de Polícia, Delegado Federal, Analista de Tribunal, Agente Jurídico, Assessor Jurídico e Advogado Público;

II. o exercício da advocacia privada, desde que o advogado tenha praticado, no interstício de doze meses, no mínimo 10 (dez) atos privativos de advogado;

III. o estágio na área jurídica, remunerado ou não, exercido durante o último ano de curso da faculdade de direito e cujo ingresso se deu mediante concurso público ou processo seletivo formal e objetivo;

IV. possuir título de pós graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecida pelo MEC, ou título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos na data da posse, para fins de computar em seu favor o período equivalente a 01 (um) ano de atividade jurídica;

§ 3º O exercício de cargos públicos que não sejam privativos de bacharel em direito, mas que, todavia, impeçam o registro do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil ou o efetivo exercício da advocacia, poderão ser considerados como atividade jurídica pela Comissão aplicadora da prova oral, desde que o candidato tenha sido regularmente aprovado em todas as fases do exame de ordem.

Art. 76. A posse será dada pelo Procurador-Geral do Município, em Sessão Solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 77. Os empossados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o Procurador-Geral do Município, caso em que será concedida a prorrogação, por igual período, a requerimento do interessado.

Seção III

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 78. Ao entrar em exercício, o Procurador do Município nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados critérios de idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, pontualidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e dedicação ao serviço, dentre outros similares.

Art. 79. Como condição para aquisição da estabilidade no cargo de Procurador do Município, deve ser constituída pelo Procurador-Geral comissão especial para essa finalidade, nos termos do § 4º, do art. 41, da Constituição Federal, a ser composta, preferencialmente, por Procuradores do Município estáveis.

§ 1º O relatório final da comissão será submetido à homologação do Procurador-Geral do Município;

§ 2º São assegurados ao Procurador do Município avaliado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa;

§ 3º O Procurador do Município não aprovado no estágio probatório será exonerado;

Art. 80. Ao Procurador do Município em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças previstas em lei para os demais servidores em estágio probatório, ficando suspenso o estágio probatório até o seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 81. A estabilidade do Procurador do Município na carreira será adquirida após o estágio probatório.

Seção IV

Do Enquadramento e do Desenvolvimento na Carreira

Art. 82. A carreira de Procurador do Município de Pederneiras é iniciada pelo ingresso na categoria de Procurador do Município Substituto, devendo permanecer nesta durante todo o estágio probatório.

§ 1º O tempo de efetivo exercício no cargo durante o estágio probatório será computado para fins de progressão na carreira;

§ 2º Os atuais Procuradores do Município serão enquadrados, na data da publicação desta Lei, no Padrão correspondente, respectivamente, ao seu tempo de serviço e titulação, conforme disposições desta lei;

Art. 83. A mudança de Padrão será por tempo de serviço e dar-se-á de cinco em cinco anos, com o incremento de 10% (dez por cento) no salário/vencimento-base, calculado sobre o valor do salário/vencimento-base da categoria de Procurador do Município Substituto, considerada a carga horária efetivamente cumprida.

Parágrafo único. Exclusivamente no caso da passagem de categoria de Procurador do Município Substituto para Procurador do Município I, o interstício de tempo será de 03 (três) anos para a evolução na carreira.

Seção V

Do Sistema Remuneratório e da Carga Horária

Art. 84. Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município serão remunerados por salário/vencimento-base, acrescido das vantagens pessoais do ocupante do cargo, assim como os demais servidores municipais.

Parágrafo único. A remuneração final dos ocupantes de cargo de Procurador do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 85. A carreira de Procurador do Município é escalonada em 06 (seis) classes, e a mudança de Classe ocorrerá por tempo de serviço e/ou titulação, e acarretará o incremento de 10% (dez por cento) no salário/vencimento-base, calculado sobre o valor do salário/vencimento-base da categoria de Procurador do Município Substituto, considerada a carga horária efetivamente cumprida, e dar-se-á da seguinte forma:

I. de Procurador do Município Substituto para a Classe de Procurador do Município I: interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo público;

II. da Classe de Procurador do Município I para a Classe de Procurador do Município II: interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe e possuir título de pós graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de

360 (trezentos e sessenta) horas, ou título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos ao fim deste interstício;

III. da Classe de Procurador do Município II para a Classe de Procurador do Município III: interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe e possuir 2 (dois) títulos de pós graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada um, ou (01) título de pós graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos ao fim deste interstício;

IV. da Classe de Procurador do Município III para a Classe de Procurador do Município IV: interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe e possuir (01) título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos ao fim deste interstício;

V. da Classe de Procurador do Município IV para a Classe de Procurador do Município de Classe Especial: interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe e possuir (01) título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos ao fim deste interstício, ou, alternativamente, possuir o Procurador do Município um título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos ao fim deste interstício e contar com 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º O vencimento/salário-base do Procurador do Município Substituto será equivalente ao dobro da referência "M" da tabela remuneratória vigente no âmbito do Município de Pederneiras.

§ 2º As porcentagens acrescidas no salário/vencimento-base do Procurador, decorrentes da evolução de classes na carreira são consideradas como parte integrante do salário/vencimento-base, servindo de base de cálculo para as demais verbas, para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Caso o Procurador do Município esteja cumprindo carga horária de 6h ou 8h diárias, os percentuais especificados nos incisos do caput deste artigo serão calculados com base no salário/vencimento-base referente à carga horária efetivamente cumprida, inclusive se o acréscimo de carga horária decorrer de nomeação em cargo ou função de confiança.

Art. 86. A carga horária de trabalho dos Procuradores Municipais será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, não havendo impedimento para o exercício da advocacia fora das atribuições do cargo de Procurador.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a atuação do Procurador do Município em ação contrária aos interesses do Município de Pederneiras, suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas.

Art. 87. A carga horária de trabalho dos Procuradores do Município poderá ser alterada, a pedido do Procurador, para 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas as seguintes regras:

I. o Procurador do Município deverá efetuar requerimento optando pelo aumento de sua jornada de trabalho para 06 (seis) horas diárias ou 08 (oito) horas diárias, na forma do *caput* deste artigo;

II. o Procurador que já estiver cumprindo carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, poderá efetuar novo requerimento para que sua carga horária seja alterada para 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

III. o requerimento será dirigido ao Procurador-Geral do Município, que o apreciará em conjunto com o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, sendo comunicada a Secretaria de Administração, caso deferido o pedido, para que proceda os ajustes necessários;

IV. o prazo para análise do requerimento é de até 30 (trinta) dias, podendo ser negada a ampliação de jornada quando o pedido for inconveniente ao interesse público, de forma motivada;

V. o Procurador que estiver cumprindo carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais tem o direito subjetivo à redução, mediante requerimento nos mesmos moldes daquele previsto nos incisos anteriores, sendo a decisão, nesse caso, de caráter vinculado, restando o Procurador do Município obrigado apenas a continuar cumprindo a carga horária ampliada até o deferimento do pedido, que ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI. o Procurador do Município que estiver cumprindo carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais não poderá ter sua carga horária reduzida sem seu consentimento, sob pena de violação da irredutibilidade salarial;

VII. o vencimento/salário-base do Procurador do Município será proporcional à carga horária efetivamente cumprida, inclusive se o acréscimo de carga horária decorrer de nomeação em cargo ou função de confiança, e servirá de base de cálculo para as demais vantagens, bem como para todos os fins de direito;

§ 1º O cumprimento pelo Procurador do Município de carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais não atrai, por si só, o regime de dedicação exclusiva.

§ 2º Os Procuradores do Município, independentemente da classe ocupada na carreira e da carga horária exercida, poderão optar, a qualquer momento, pelo regime de dedicação exclusiva, fazendo jus a adicional de dedicação exclusiva no percentual de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 3º A opção pelo regime de dedicação exclusiva constitui direito subjetivo do Procurador do Município, e deverá ser feita mediante requerimento escrito endereçado ao Procurador-Geral do Município ou a quem o faça as vezes, que comunicará a Secretaria Municipal de Administração para que implemente o adicional respectivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O Procurador do Município, a qualquer tempo e independentemente de justificativa, pode requerer seu

desligamento do regime de dedicação exclusiva, caso em que imediatamente cessará o pagamento do respectivo adicional, bem como o Procurador do Município poderá voltar a exercer atividades externas.

§ 5º O Procurador do Município que violar o dever de exclusividade, além da pena a que for condenado em processo administrativo disciplinar, ficará sujeito ainda à obrigação de restituir os valores recebidos a título de adicional de dedicação exclusiva referentes ao mês em que houver praticado o ato incompatível com tal regime.

§ 6º A decisão administrativa disciplinar que condenar o Procurador do Município por violação ao regime de dedicação exclusiva automaticamente declarará o seu desligamento prospectivo do mencionado regime, sendo que, nesse caso, o Procurador do Município condenado apenas poderá voltar a optar pelo regime de dedicação exclusiva após decorrido o prazo de 3 (três) anos contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 7º Em caso de revisão ou reforma administrativa ou anulação judicial da decisão que determinou a exclusão do Procurador do Município do regime de dedicação exclusiva, fará jus o Procurador do Município à indenização equivalente à quantia que deixou de receber a título de adicional de dedicação exclusiva durante todo o período em que permaneceu desligado do regime de dedicação exclusiva.

§ 8º A única atividade remunerada cujo exercício o regime de dedicação exclusiva não impede é o magistério.

§ 9º A mera representação judicial ou extrajudicial na qualidade de advogado, independentemente da efetiva prática de ato em juízo ou fora dele, já implica violação do compromisso de dedicação exclusiva.

§ 10º A mera representação de pessoa, na qualidade de procurador por força do mandato previsto pelo artigo 653 do Código Civil, não implica violação do dever de dedicação exclusiva, desde que a atividade não seja remunerada e que o Procurador do Município não atue na condição de advogado.

§ 11º Aplica-se a pena de suspensão ao Procurador do Município que violar o compromisso de dedicação exclusiva, nos termos desta Lei.

§ 12º A pena de suspensão prevista no parágrafo anterior será aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 13º A dosimetria da pena de suspensão aplicada na hipótese prevista nos parágrafos anteriores far-se-á de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração a quantidade de atos violadores praticados pelo Procurador do Município, bem como o tempo pelo qual perdurou a violação em caso de infração continuada ou permanente.

§ 14º Em caso de reincidência do Procurador do Município na violação do compromisso de dedicação exclusiva a pena aplicada será a de demissão.

Art. 88. Independentemente do cômputo da titulação para fins de progressão na carreira, o Procurador do Município receberá adicional de qualificação pela titulação que possuir, na seguinte proporção:

I. 5% (cinco por cento) sobre o seu salário/vencimento-base por cada título de pós graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos para que faça jus ao benefício;

II. 15% (quinze por cento) sobre o seu salário/vencimento-base por título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos para que faça jus ao benefício;

III. 30% (trinta por cento) sobre o seu salário/vencimento-base por título de pós graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, pós-doutorado ou livre-docência, nas áreas de atuação do Órgão, devendo os estudos já terem sido concluídos para que faça jus ao benefício;

§ 1º O adicional previsto no inciso I do *caput* deste artigo está limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do salário/vencimento-base e os adicionais previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo estão limitados, respectivamente, aos percentuais de 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento).

§ 2º Os adicionais previstos nos incisos do *caput* deste artigo não são, em hipótese alguma, cumuláveis entre si, de modo que a incidência do inciso mais favorável exclui a incidência do inciso menos favorável.

§ 3º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 4º Os títulos de pós graduação *stricto sensu* previstos neste artigo poderão ser obtidos em instituições sediadas fora do Brasil, ocasião em que, para fazer jus ao respectivo adicional, não será exigida a homologação do título perante o MEC, mas a Instituição deve ser devidamente reconhecida pela autoridade competente de seu país de origem.

Art. 89. O Procurador do Município terá direito a reembolso das despesas com a realização de curso de pós graduação na proporção de 30% (trinta por cento) do valor efetivamente pago, observadas as seguintes regras:

I. O requerimento de reembolso poderá ser feito a qualquer tempo e deverá ser direcionado à Secretaria Municipal de Administração, cuja decisão terá efeito retroativo à data do requerimento;

II. O deferimento do pedido implicará na restituição das despesas comprovadamente efetuadas desde a data do requerimento;

III. Quando formulado antes do início do curso ou durante o primeiro mês de atividades, o pedido de reembolso pode incluir despesas com matrícula ou primeira mensalidade, caso em que essas despesas serão reembolsadas ainda que retroativamente;

IV. O reembolso apenas será deferido se o curso for reconhecido pelo MEC ou Instituição equivalente;

V. A exigência prevista no inciso IV deste artigo não se aplica aos casos em que o curso for realizado em instituição fora do Brasil, desde que a Instituição de Ensino seja devidamente reconhecida pela autoridade competente de seu país;

VI. Para o deferimento do pedido de reembolso não é obrigatória qualquer comprovação de frequência, porém se o Procurador do Município, por qualquer motivo, for reprovado no curso terá a obrigação de devolver os valores recebidos a título de reembolso, caso em que poderá

devolvê-los na mesma quantidade de parcelas mensais em que os recebeu;

VII. A inscrição do programa de reembolso será feita uma única vez e valerá para todo o curso;

VIII. Não se aplicam ao programa de reembolso previsto no *caput* deste artigo as disposições da Lei Municipal nº 3.155/2014;

IX. Não há limite de cursos para fins de deferimento do reembolso previsto neste artigo, uma vez que quanto mais qualificado o Procurador do Município melhor serão os serviços prestados por ele à Administração Municipal;

X. O pagamento do reembolso deve ser efetuado mediante apresentação do comprovante de pagamento da despesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo requerimento, e deve ser feito preferencialmente junto com a remuneração mensal do Procurador do Município.

Art. 90. A inatividade do Procurador do Município de Pederneiras dar-se-á nos termos da Constituição Federal de 1988.

Seção VI
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 91. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de irredutibilidade de vencimentos, independência funcional e inamovibilidade, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º O Procurador do Município somente poderá ser transferido de seu local de trabalho mediante sua concordância ou autorização do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Município, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão especialmente designada para este fim.

§ 2º Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, com atendimento prioritário, informações escritas, certidões, exames, prontuários médicos e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Art. 92. O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Procurador-Geral, nela consignado que ao Procurador do Município é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função nos assuntos relacionados com o Município de Pederneiras.

Art. 93. É vedado o controle de jornada dos Procuradores do Município através de registro de ponto, pois que incompatível com as suas atividades, cabendo ao Colégio de Procuradores definir forma idônea de controle de jornada.

Seção VII
Das Licenças e comparecimentos a eventos

Art. 94. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pederneiras e a legislação complementar.

Art. 95. Conceder-se-á licença sem vencimentos ao Procurador do Município para a realização de cursos de pós-graduação em cidades distantes mais 300 (trezentos) quilômetros de Pederneiras-SP.

§ 1º A licença prevista no *caput* deste artigo apenas será concedida aos Procuradores do Município estáveis e terá duração equivalente ao tempo necessário para a conclusão dos estudos, limitando-se ao máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Durante o período em que estiver em gozo da licença prevista no *caput* deste artigo, o Procurador do Município não fará jus a qualquer tipo de remuneração, nem receberá honorários de sucumbência, nem será computado o respectivo período para fins de contagem de tempo de serviço.

§ 3º A licença prevista no *caput* deste artigo constitui direito subjetivo do Procurador, condicionada apenas à comprovação de efetiva realização dos estudos, comprovação essa que se dará por qualquer meio idôneo.

§ 4º A licença prevista no *caput* deste artigo não pode ser interrompida por determinação da Administração, mas pode sê-lo a pedido do Procurador do Município, sem ônus.

Art. 96. O comparecimento do Procurador do Município a eventos oficiais ou de capacitação será considerado como efetivo tempo de serviço para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 97. Sempre que possível, o Município deve incentivar a participação dos Procuradores do Município em cursos e eventos de capacitação, inclusive custeando inscrições, hospedagem e transporte.

Art. 98. É obrigatório o envio de pelo menos um Procurador do Município anualmente ao Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais, com despesas totais custeadas pelo Município, visando à capacitação e aprimoramento dos serviços prestados pela Procuradoria do Município.

Parágrafo único. Serão consideradas despesas válidas para fins de custeio pelo Município aquelas referentes a passagens aéreas ou transporte terrestre, hospedagem em hotel próximo ao evento, bem como diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), atualizados pelo IPCA anualmente.

Seção VIII
Das Férias

Art. 99. Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil, que serão gozadas de acordo com a escala organizada pelos Procuradores-Chefes, que será submetida ao Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 100. O Procurador do Município pode optar por converter em pecúnia até 15 (quinze) dias de férias anuais, bastando, para tanto, requerimento escrito do interessado com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso o Procurador do Município opte pela conversão em pecúnia de parte de suas férias, o restante poderá ser gozado em até dois períodos

diferentes, sendo um deles de, pelo menos, dez dias.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
Seção I
Das Atribuições, Deveres e Proibições

Art. 101. Ao Procurador do Município incumbe desempenhar as atribuições discriminadas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 102. São deveres do Procurador do Município:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público;

II. ser leal às instituições a que servir;

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

VI. zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público;

VII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX. ser assíduo e pontual ao serviço;

X. tratar com urbanidade as pessoas;

XI. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII. apresentar-se adequadamente trajado no desempenho de suas funções, fazendo uso de vestimentas compatíveis com o exercício da atividade de advogado público.

Art. 103. Ao Procurador do Município é vedado:

I. recusar fé a documentos públicos;

II. opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;

III. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IV. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V. praticar usura sob qualquer de suas formas;

VI. proceder de forma desidiosa;

VII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, exceto em situações de emergência e transitórias;

VIII. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

IX. patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do município;

X. violar o compromisso de dedicação exclusiva, nos termos desta Lei.

Seção II
Das Penalidades

Art. 104. Os Procuradores do Município estão sujeitos às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. suspensão;

III. destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

IV. demissão; e

V. cassação de aposentadoria;

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

I. ao Procurador-Geral do Município, no caso dos incisos I e II;

II. ao Prefeito Municipal, no caso dos incisos III, IV e V, e, quando processado o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral, nos casos dos incisos I e II;

Art. 105. Na aplicação da penalidade considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, o dano que dela provier para o serviço público, a circunstância agravante ou atenuante e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o breve relatório dos fatos, o fundamento legal e a infração disciplinar.

Art. 106. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 103, I, II e III, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 107. A suspensão será aplicada com prejuízo da remuneração em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 108. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração equivalente ao período de suspensão, descontada em folha de pagamento, ficando o Procurador do Município obrigado a permanecer em serviço.

Art. 109. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Procurador do Município não houver, nesse período, praticado uma nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 110. A destituição de cargo em comissão ou função gratificada exercida por ocupante de cargo efetivo deverá ser aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão quando a conduta infracional se limitar às atividades próprias do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 1º Quando a penalidade de que trata o caput deste artigo for aplicada a Procurador do Município no exercício das funções de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada na forma do § 5º do artigo 8º desta lei, a condenação implicará na perda do direito de recebimento das respectivas gratificações, sem prejuízo da obrigatoriedade de continuar exercendo as funções.

§ 2º A hipótese prevista pelo § 1º deste artigo é aplicável apenas no caso de não haver outro Procurador do Município disponível para exercer a função de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada.

§ 3º A reincidência específica em infração prevista no *caput* implicará na aplicação da penalidade de demissão, mesmo que ela se limite às atividades próprias do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 111. A demissão ou a destituição de cargo em

comissão ou função gratificada, nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 103, implica ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 112. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 103, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 113, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 113. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;

II. abandono de cargo;

III. inassiduidade habitual;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI. insubordinação grave em serviço;

VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. aplicação irregular de dinheiro público;

IX. revelação de segredo do qual teve ciência em razão do cargo;

X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

XI. corrupção;

XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII. transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 103.

Art. 114. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 115. A aplicação das penalidades descritas no artigo 104 desta lei será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Do Procedimento Disciplinar

Art. 116. A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante representação encaminhada pelo Procurador-Geral ao Corregedor-Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Salvo previsão legal expressa, os prazos previstos nesta seção serão contados em dias úteis.

Art. 117. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar e à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pederneiras e legislação correlata.

Subseção I

Da Sindicância

Art. 118. A sindicância terá caráter preliminar e será instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria, neste caso será destinada a colher elementos informativos para instaurar ou não o processo administrativo disciplinar.

Art. 119. A sindicância para apurar conduta de Procurador do Município tramitará perante comissão composta por 02 procuradores de nível igual ou superior ao do sindicado, escolhidos pelo Colégio de Procuradores, e será presidida pelo Corregedor-Geral ou por outro Procurador do Município por ele indicado, estável e de nível igual ou superior ao do sindicado.

Art. 120. O prazo para conclusão da sindicância é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade sindicante.

Art. 121. O Corregedor-Geral, que presidirá o processo, elaborará relatório circunstanciado acerca da sindicância, e, conforme o caso, determinará as seguintes providências:

I. arquivamento, caso não haja elementos suficientes a caracterizar justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar;

II. expedição de portaria de instauração de processo administrativo disciplinar, caso haja elementos suficientes a caracterizar justa causa para tanto;

Parágrafo único. Dos atos constantes acima, será dada ciência ao sindicado.

Art. 122. Às sindicâncias se aplica, no que couber, o procedimento dos processos administrativos disciplinares, observados os prazos processuais de 15 (quinze) dias úteis para todos os atos, defesas e recursos a serem praticados.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 123. O processo administrativo disciplinar contra Procuradores do Município será instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, e tramitará sob análise tríplice, do Corregedor-Geral e mais dois Procuradores designados na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º O Colégio de Procuradores designará uma comissão composta por 02 (dois) Procuradores estáveis, de nível igual ou superior ao Procurador do Município a ser processado, competindo ao Corregedor-Geral à presidência dos trabalhos.

§ 2º Na falta, suspeição ou impedimento de Procuradores estáveis para compor a comissão processante, serão designados pelo Corregedor-Geral dois outros servidores estáveis ocupantes de cargos de nível superior na Administração Pública Municipal, de reputação ilibada.

Art. 124. Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 05 (cinco) dias úteis para instalar-se.

Art. 125. A portaria de instauração conterá a qualificação do Procurador do Município, a exposição resumida dos fatos e a previsão legal sancionadora, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 126. O prazo para conclusão do processo administrativo será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, em caso justificado, por mais 90 (noventa) dias, por ato do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* passará a correr da data da citação válida.

Art. 127. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o processado para que acompanhe todo o procedimento, podendo constituir advogado e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 1º A citação será pessoal, sob pena de nulidade,

devendo o servidor dela encarregado, consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la.

§ 2º Exclusivamente no caso de abandono de cargo, quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, do qual deve constar somente o nome do processado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão Processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município ou órgão de imprensa equivalente, com prazo de 15 (quinze) dias, presumindo-se citado o processado.

§ 3º A falta de citação ou intimação para todos os atos do processo determinará a nulidade dos atos subsequentes do processo.

Art. 128. O indiciado, depois de citado, poderá apresentar defesa prévia arguindo todos os fatos e fundamentos de defesa possíveis e de seu interesse, bem como requerer a produção das provas que julgar necessárias à defesa.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para defesa prévia se iniciará a partir do dia útil seguinte ao final do prazo de divulgação do edital.

Art. 129. O Corregedor-Geral, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos integrantes dos quadros de servidores do Município ou por ele contratados para esse fim.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, às requisições do Corregedor-Geral, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 130. O Corregedor-Geral decidirá sobre todos os aspectos interlocutórios do processo, inclusive sobre provas, e indeferirá provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 131. Das decisões do Corregedor-Geral, caberá Agravo à Comissão, contado o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação do processado sobre o teor da decisão.

Art. 132. O processado será intimado, pessoalmente ou por advogado, quando nomeado, de todas as decisões e provas a serem produzidas e a ele será permitido acompanhar e impugnar a produção de qualquer delas.

Art. 133. As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 134. Encerrada a fase probatória, o processado será notificado para apresentar as razões finais de defesa.

Art. 135. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará conclusões em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 2º Nas conclusões, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 136. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Corregedor-Geral determinará a remessa dos autos ao Procurador-Geral ou ao Prefeito Municipal, na forma do artigo 104, parágrafo único, desta Lei.

Art. 137. Recebido o processo pela autoridade competente, o julgamento será proferido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 138. Da decisão do Procurador-Geral cabe recurso ao Prefeito, a ser interposto perante a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 139. Das decisões do Prefeito, caso proferidas em única instância, cabe pedido de reconsideração.

Art. 140. Esgotados os recursos cabíveis, pela preclusão ou pela inexistência de recurso cabível, o secretário do processo certificará o trânsito em julgado administrativo.

Art. 141. A autoridade que julgar o processo em definitivo determinará, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução, inclusive a intimação do processado.

Art. 142. Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador-Geral comunicará às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 143. Os recursos previstos nesta Lei serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 144. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 05 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II. em 03 (três) anos, quanto à suspensão; e

III. em 1 (um) ano, quanto à advertência.

Parágrafo único. São imprescritíveis as ações cuja pretensão seja o ressarcimento pelos danos causados ao erário, nos termos da Constituição Federal.

Subseção III

Da Revisão

Art. 145. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzir fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º O cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do servidor falecido, desaparecido ou incapacitado, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça ou desproporcionalidade da penalidade.

Art. 146. O requerimento será dirigido ao Corregedor-Geral, e à revisão se aplica o procedimento dos processos administrativos disciplinares, no que couber, devendo ser processada em apenso ao processo original.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. Os órgãos municipais fornecerão à Procuradoria do Município, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos considerados necessários à instrução dos processos administrativos ou judiciais.

§ 1º Os documentos mencionados no *caput* deste artigo incluem, mas não se limitam à, prontuários, exames médicos, laudos, pareceres, decisões, processos administrativos, atestados, certidões, declarações, processos, cotas, portarias, desertos, despachos, fotografias, imagens, gravações em áudio e vídeo, arquivos e dados digitais.

§ 2º A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará a aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados pelo ato ao Município.

Art. 148. Fora de seu território, o Município de Pederneiras será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral ou por Procurador do Município que este designar.

Art. 149. À Procuradoria-Geral do Município é facultado, nos termos da Lei, admitir estagiários, dentre os alunos dos cursos correspondentes à área de atuação, mediante processo seletivo simplificado de provas.

§ 1º O estagiário da área jurídica, selecionado nos termos do "caput" deste artigo, desenvolverá suas atividades sob a orientação do Procurador do Município ao qual estiver vinculado, conforme determinação da Procuradoria Especializada.

§ 2º O estágio será cumprido na Procuradoria-Geral do Município de Pederneiras ou em outro órgão da administração municipal onde estiver atuando o Procurador do Município ao qual o estagiário estiver vinculado.

§ 3º O estágio poderá ser cumprido em outro órgão do Município, do Estado ou da União, em qualquer dos três Poderes, através de cessão, desde que atuem com os conhecimentos próprios da ciência jurídica.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, a Autoridade que supervisionar o estágio ficará responsável pela orientação do estagiário, bem como por todos os atos a ele relativos, como, por exemplo, requerimento de pagamento, autorização de férias, supervisão de cumprimento de horários e preenchimento de avaliação e ficha-ponto, dentre outros.

Art. 150. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na administração direta e indireta, bem como o tempo de contribuição em qualquer regime, será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 151. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 152. Ficam suspensos os pagamentos do adicional e acréscimos previstos nos artigos 8º, § 3º, e 87, § 2º, desta Lei até o dia 31/12/2028, sem direito ao recebimento dos valores não pagos nesse ínterim, salvo disposição legal em contrário, a ser aprovada e sancionada até 31/12/2033.

§ 1º A gratificação prevista no artigo 26 desta Lei ficará suspensa até 31/12/2028, sem direito ao recebimento de valores não pagos nesse ínterim, salvo disposição legal em contrário, a ser aprovada e sancionada até 31/12/2033.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no parágrafo anterior, será devida ao Corregedor-Geral do Município a gratificação prevista no artigo 49 da Lei Complementar nº 3.297, de 17 de novembro de 2015.

§ 3º O pagamento das parcelas suspensas por este artigo, caso autorizado em lei, deverá ser feito de forma parcelada, junto das parcelas vincendas a partir da vigência da lei autorizadora, na proporção de 50% pelo período necessário à quitação integral.

Art. 153. O artigo 1º, *caput,* inciso I, do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SMNJ tem a seguinte estrutura organizacional, vinculada ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e ao Secretário Adjunto:*

***I** - Procuradoria-Geral do Município, cuja estrutura organizacional e competências serão regidas por Lei Complementar específica;*

***II** - Gabinete do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.*

Art. 154. A alínea "b" do § 1º do artigo 1º do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

***b)** comprovado exercício por no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito, sendo que cada curso de pós-graduação concluído valerá como um ano a mais na contagem do tempo de atividade jurídica;*

Art. 155. O artigo 2º do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º** Ao Gabinete do Secretário de Negócios Jurídicos compete:*

***I -** Assessorar diretamente o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em suas funções;*

***II -** colaborar na confecção de projetos de lei, vetos, decretos, portarias, regulamentos, circulares e demais proposições normativas;*

***III -** oferecer suporte em demandas legislativas e requisições feitas por instituições e órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas e Ministério Público;*

***IV -** ajudar e opinar na elaboração de ofícios, pareceres, despachos, orientações, termos, justificativas e outros documentos de natureza jurídica;*

***V -** revisar documentos já redigidos, efetuar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência a fim de embasar as manifestações do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;*

***VI -** sugerir e recomendar ao Secretário Municipal medidas de caráter jurídico, propositura de ações, teses, defesas judiciais e extrajudiciais e outros atos de interesse do Município;*

***VII -** fornecer assistência na prática de atos de gestão Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;*

***VIII -** organizar a agenda e audiências do Secretário Municipal;*

***IX -** acompanhar o Secretário Municipal em reuniões e outros compromissos relacionados às suas funções institucionais;*

***X -** exercer outras atribuições de natureza administrativa, delegadas diretamente pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal.*

Parágrafo único. *O Gabinete do Secretário de Negócios Jurídicos será gerido por um Chefe de Gabinete, nomeado entre os servidores efetivos lotados na pasta, que fará jus à gratificação de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base, vedada a cumulação com outras funções gratificadas.*

Art. 156. O ANEXO III, da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido da descrição da função de chefe de gabinete do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos:

Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos: *Assessorar diretamente o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em suas funções, colaborando na confecção de projetos de lei, vetos, decretos, portarias, regulamentos, circulares e demais proposições normativas, além de oferecer suporte em demandas legislativas e requisições feitas por instituições e órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas e Ministério Público, ajudar e opinar na elaboração de ofícios, pareceres, despachos, orientações, termos, justificativas e outros documentos de natureza jurídica, revisar documentos já redigidos, efetuar pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência a fim de embasar as manifestações do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, sugerir e recomendar ao Secretário Municipal medidas de caráter jurídico, propositura de ações, teses, defesas judiciais e extrajudiciais e outros atos de interesse do Município, fornecer assistência na prática de atos de gestão da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, organizar a agenda e audiências do Secretário Municipal, acompanhar o Secretário Municipal em reuniões e outros compromissos relacionados às suas funções institucionais, exercer outras atribuições de natureza administrativa, delegadas diretamente pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal.*

Art. 157. A Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município deve ser revisada a cada dez anos, no máximo, a fim de garantir que esteja sempre atualizada e compatível com as atividades desenvolvidas pelo Órgão, observado o princípio da vedação ao retrocesso.

Art. 158. Permanece plenamente em vigor a Lei Complementar nº 4.310, de 14 de maio de 2025.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I. as alíneas do inciso I do artigo 1º do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013;

II. o inciso III do artigo 1º do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013;

III. os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 do Anexo V da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013;

IV. a descrição das funções de Membros e Secretários de Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares constante do Anexo III da Lei Complementar nº 3.063, de 29 de maio de 2013;

V. a Lei Complementar nº 3.297, de 17 de novembro de 2015, exceto o artigo 49;

VI. o Artigo 49 da Lei Complementar nº 3.297, de 17 de novembro de 2015, em 31/12/2028.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, aos 14 de julho de 2026

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECRETO Nº 5.887, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a denominação das vias públicas do loteamento denominado "Residencial Paineiras".

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XXV, do art. 75, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à denominação dos logradouros públicos integrantes do loteamento denominado "Residencial Paineiras", aprovado pelo Decreto nº 5.522, de 6 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO o que consta do **Processo SEI nº 3536703.415.00015097/2026-81**;

CONSIDERANDO que o Município de Pederneiras não poderia deixar de prestar esta homenagem, ainda que póstuma, a tão ilustres pessoas que deixaram marcas indeléveis em nossa comunidade, bem assim aos seus familiares,

DECRETA:

Art. 1º As vias públicas do loteamento denominado "Residencial Paineiras", neste Município, passam a ter as seguintes denominações:

I. **Rua 1:** Rua Felipe da Silva "Portuga";
II. **Rua 2:** Rua Olívio Dionísio;
III. **Rua 3:** Rua Lázaro da Silva; e
IV. **Rua 4:** Rua Antônio Rufato.

Parágrafo único. A localização das vias de que trata o *caput* é a constante da planta de loteamento aprovada pelo Decreto nº 5.522, de 6 de agosto de 2024, que integra este Decreto na forma do Anexo I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

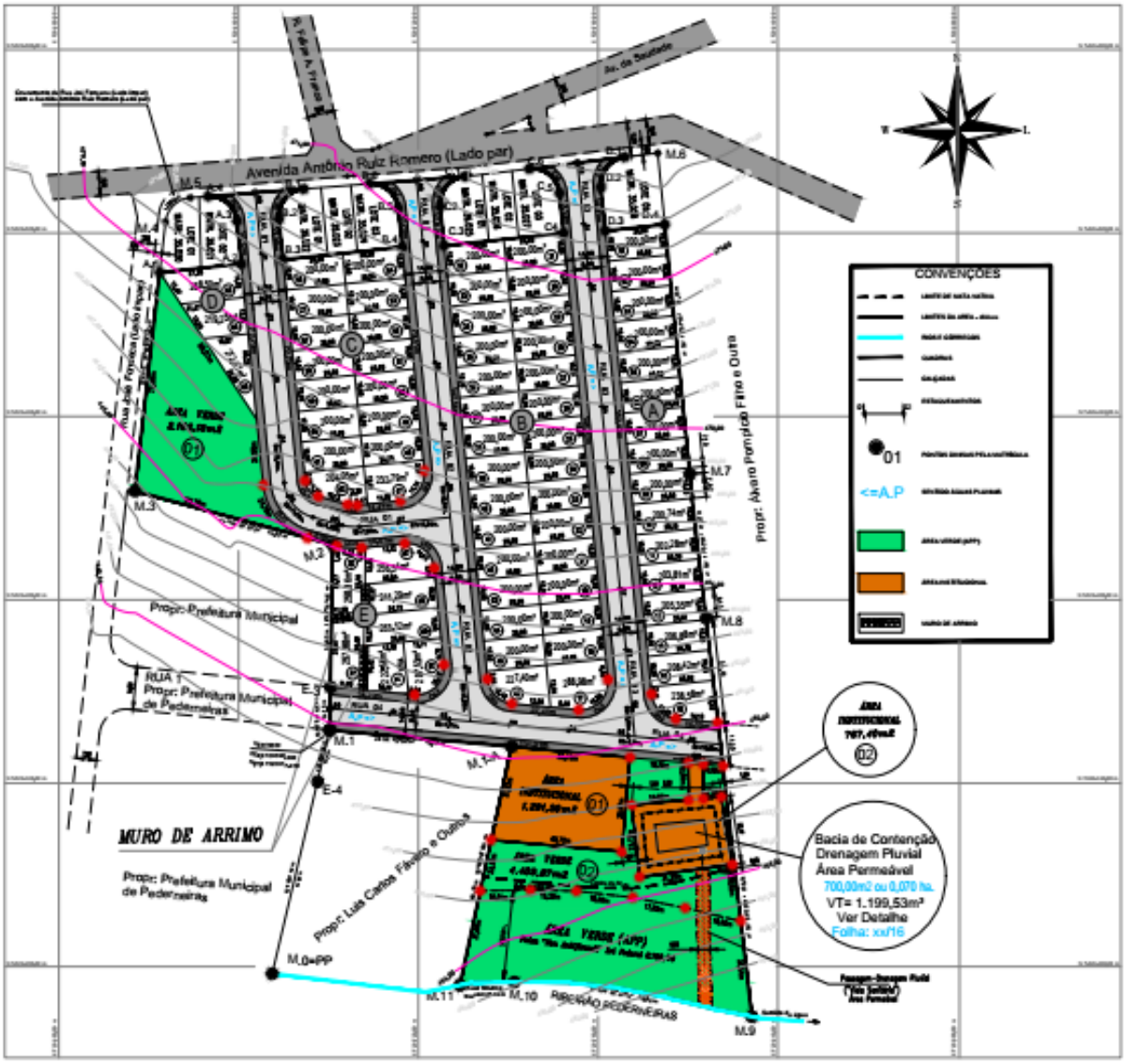
Prefeitura Municipal de Pederneiras, 13 de julho de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

Rua Siqueira Campos, nº S-64, centro – Cx. Postal 33 | Pederneiras/SP | CEP 17280-065 | www.pederneiras.sp.gov.br
Fone: (14) 3283-9570 – Fax: (14) 3284-1764 | e-mail: gabinete@pederneiras.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ANEXO I



Rua Siqueira Campos, nº S-64, centro – Cx. Postal 33 | Pederneiras/SP | CEP 17280-065 | www.pederneiras.sp.gov.br
Fone: (14) 3283-9570 – Fax: (14) 3284-1764 | e-mail: gabinete@pederneiras.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PORTARIA SMMA N° 004/2026, DE 13 DE JULHO DE 2026

(Dispõe a utilização do veículo de transporte animal por munícipes)

PAULO SÉRGIO LUCAS, Secretário de Meio Ambiente em Exercício, da Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de disciplinar o uso do veículo de transporte animal, por munícipes, diante da grande demanda.

RESOLVE:

Artigo 1° - Só será autorizado o uso do veículo de transporte animal para o serviço de buscar e levar, nas seguintes condições.

a) quando se tratar de animais que vivem em situação de rua.

b) animais atropelados.

c) animais de cuidadoras devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 2° - Para os casos descritos no artigo 1°, com exceção da letra "a", será obrigatório o acompanhamento do tutor responsável.

Artigo 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pederneiras, 13 de julho de 2026.

PAULO SERGIO LUCAS: 09309541814

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO LUCAS: 09309541814
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=66490806000113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=PAULO SERGIO LUCAS: 09309541814
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.07.13 16:13:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

PAULO SÉRGIO LUCAS

Secretário de Meio Ambiente em Exercício

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026 - ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação das empresas vencedoras, conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br (*cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras*), informando a Unidade Compradora 986835 e o Número da Compra 90059/2026, e do Portal Nacional de Contratações Públicas (*pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1*), através dos filtros disponíveis. Pederneiras, 14 de julho de 2026. Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

.....

TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281